

A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS HAITIANOS E A CRISE BRASILEIRA: APORTES NO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

Cristiane Feldmann Dutra¹

Rodrigo da Silva²

Rodrigo Hamilton³

Suely Marisco Gayer⁴

Resumo: Atualmente, no cenário Brasileiro, por causa da crise política o impacto sofrido tem um efeito direto com relação ao setor trabalhista, e por isso vivemos um momento de retração na contratação e o aumento da extinção do contrato de trabalho, o que frustra de forma significativa as expectativas e os sonhos dos Haitianos no território Brasileiro. Este artigo é um reflexo da atual conjuntura da crise econômica e tem o objetivo de apresentar que as dificuldades já vivenciadas pelos imigrantes, como: a dificuldade de falar a língua portuguesa, a discriminação racial, a xenofobia e a sua condição social são multiplicadas no ambiente de trabalho, causando o desespero, o sentimento de impotência e de invisibilidade. Os Haitianos merecem um olhar mais apurado, uma sociedade justa, livre e solidária; bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais. Ainda, traz como direito fundamental aos estrangeiros residentes no País, a mesma igualdade dada aos brasileiros, sem distinção de qualquer natureza. A realidade é controversa e apresenta uma dicotomia com a legislação, são imperiosos estes tratamentos na nossa lei maior e mesmo assim o país não possuiu políticas públicas eficientes para auxiliá-los. Uma das formas de dar voz a esta população seria pelo voto, no qual a lei 6.580\80 que trata do imigrante no Brasil, que foi criada no período da ditadura, produz um efeito contrário e excludente, o que afere a nossa Constituição Federal.

-
- 1 Doutoranda em Educação na instituição Unilasalle, Canoas-RS. Professora de Pós-Graduação na Instituição Uniritter. Professora de Pós-Graduação na Instituição IDC.
 - 2 Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Pesquisador no Projeto “Direito da Antidiscriminação, igualdade e diferença” no Centro Universitário Ritter dos Reis e Membro da Subcomissão da Verdade sobre a Escravidão Negra no Brasil da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, Subseção do Rio Grande do Sul.
 - 3 Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis UniRitter LaureateInternational Universitit. Pesquisador da Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis UniRitter.
 - 4 Doutoranda em qualidade ambiental pela Universidade Feevale. Professora da Pós-graduação da Uniritter, ministrando a disciplina de Tutela de Direitos Transindividuais e Tutela do Consumidor.

Palavras-chave: Direitos. Discriminação Múltipla. Discurso do ódio. Extinção do contrato. Haitianos.

WORK CONTRACT TERMINATION OF HAITIAN AND THE BRAZILIAN CRISIS: CONTRIBUTIONS IN ANTI-DISCRIMINATION LAW

Abstract: Currently in the Brazilian scenario because of the political crisis, the impact suffered has a direct effect with respect to the labor sector and for this reason we are experiencing a contraction moment in the hiring and the increase in the termination of the employment contract, which significantly frustrates the Expectations and dreams of the Haitians in the Brazilian territory. This article is a reflection of the current economic crisis and aims to demonstrate that the difficulties experienced by immigrants such as the difficulty of speaking the Portuguese language, racial discrimination, xenophobia and their social condition are multiplied in the environment of Work, causing despair, the feeling of impotence and invisibility. Haitians deserve a closer look, a just, free and supportive society; As well as reducing social and regional inequalities. Also, it brings as a fundamental right to foreigners resident in the Country, the same equality given to Brazilians, without distinction of any kind. The reality is controversial and presents a dichotomy with the law, these treatments are imperative in our major law and yet the country did not have efficient public policies to assist them. One of the ways to give voice to this population would be through the vote, in which the law 6,580 \ 80 that deals with the immigrant in Brazil, that was created in the period of the dictatorship produces a contrary and excluding effect that affects our Federal Constitution.

Keywords: Rights. Multiple discrimination. Hate speech. Contract termination. Haitians.

INTRODUÇÃO

O cenário político e econômico reflete em uma crise no âmbito trabalhista, o que motiva uma série de dificuldades relacionadas à imigração haitiana. A condição social dos imigrantes, a xenofobia desencadeadora de discursos de ódio em situações discriminatórias múltiplas são exemplos de obstáculos aos haitianos.

O processo de mudança ao Brasil traz à baila diversas condições desgastantes, tanto no decorrer do longo tempo de viagem, até a questão de ausência de documentação desses migrantes. O caminho árduo à imigração não se encerra nos deslocamentos, pois há a precariedade nas admissões de emprego e a alta rotatividade de contratação como óbice aos direitos fundamentais dos imigrantes.

Nessa mirada, o artigo inicia com a compreensão sobre a chegada e adaptação dos haitianos em território brasileiro (parte 1) e em seguida a relaciona com as questões trabalhistas oriundas de empregabilidade deficitária (parte 2). Em seguida, as dificuldades imigratórias são analisadas sob os aportes do Direito da Antidiscriminação, abordando situações específicas de discriminação: o discurso do ódio (parte 3), a discriminação por motivo de raça (parte 4) e a discriminação múltipla (parte 5).

1 A COMPREENSÃO DOS HAITIANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Tratar sobre a imigração haitiana requer uma análise da realidade vivenciada por tal grupo vulnerável, como, por exemplo, a duração da viagem, custos, procedimento de regulação (visto humanitário) e quais as origens de quem aporta no Brasil.

O tempo médio de duração da viagem para os que chegam do Haiti é de até 15 dias, variando conforme a escolha do trajeto. Alguns fizeram o trajeto do Haiti diretamente para algumas cidades no Brasil, geralmente São Paulo. Os outros, em sua maioria, seguiram as rotas já conhecidas, que incluem a chegada por via aérea ao Equador, seguindo em direção ao Peru e entrando no Brasil por Tabatinga no Amazonas e no Acre por Brasília (FERNANDES, 2014:55).

Gogolak assegura que a viagem é perigosa e que pode levar mais de três meses. Os migrantes tipicamente têm voos provenientes da República Dominicana para o Panamá, Equador ou Peru, onde eles encontram “coiotes”, que vão tomá-los por terra para a Amazônia e para o outro lado da fronteira. A nova indústria de contrabando surgiu para ajudar os haitianos que atravessam o conhecido “caminho da selva” (GOGOLAK, 2014:02).

Indocumentados haitianos chegam a pagar um custo médio da imigração em torno de 2 mil a 6 mil dólares (a maioria, chega ao país devendo os custos da viagem, o que equivale a meses de trabalho para uma família chegar ao Brasil), variando conforme a rota, os coiotes⁵ e outros fatores (ZAMBERLAM, 2014:62).

Após o trajeto até a fronteira brasileira, os haitianos têm de enfrentar um longo processo para a regularização da sua situação migratória. O ponto de partida é a solicitação de refúgio apresentada à autoridade migratória nas cidades fronteiriças na Polícia Federal. A abertura desse processo leva à emissão de um protocolo que permite ao imigrante a obtenção de carteira de trabalho e Cadastro de Pessoa Física na Receita Federal (CPF) provisórios, enquanto a solicitação de refúgio é analisada pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). (FERNANDES, 2014:14).

Aos Haitianos no Brasil foi concedido visto humanitário, pois essas pessoas não se enquadram na definição clássica de refugiado nem na definição da Lei 9.474/97. Depois de dois anos do terremoto, no dia 12 de janeiro de 2012, o Brasil

5 Agências de tráfico de migrantes outro fator também contribuiu para tornar as travessias (supostamente) mais fáceis: a difusão de agências de tráfico de migrantes. Não nos referimos, neste caso, ao aliciamento de pessoas para fins de exploração sexual ou trabalho escravo (*trafficking*), e sim àquelas agências que visam a facilitar a entrada irregular de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente visando a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material (*smuggling*). Estes agentes intermediários de imigração – coyotes, Polleros etc., às vezes, exploram e violam os direitos básicos dos migrantes. Mesmo assim, em geral, atuam como grupos especializados em burlar os controles das fronteiras, permitindo a entrada irregular de estrangeiros (MARINUCCI, Roberto. *Op.cit.*2008.7-16. p. 7).

reconheceu este motivo, através da resolução normativa de n.º 97⁶, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), como justificador de uma proteção humanitária, e outorgou a política pública intitulada “Visto Humanitário”.

Na referida Resolução, o Conselho Nacional de Imigração estabelece:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado⁷.

Foi constituída uma nova ação afirmativa que gerou oportunidades para a entrada de haitianos, reconhecendo esta migração forçada por razões humanitárias, quais sejam aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país. Trata de um problema humano, o daquele que tem de deixar sua terra natal por não encontrar lá condições de sobrevivência, o qual é agravado pela crise ambiental que a humanidade ao mesmo tempo provoca e sofre. Na verdade, o que trouxe os haitianos para estas partes do globo foi sua vulnerabilidade, a qual tem aspectos sociais, econômicos e ambientais.

O Haiti é um pequeno país que conta com uma superfície de 27.500 km² (9,8 vezes menor que o território do Rio Grande do Sul). É uma nação insular localizada entre o Mar do Caribe e o Oceano Atlântico. Ele ocupa o terço ocidental

6 Ademais, essa legislação informa em seu Parágrafo Único, que “consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010”.

7 Disponível em <: http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/resolucoes-normativas.htm>. Acesso em: 24 jan. 2015.

da ilha de Hispaniola; a República Dominicana ocupa os dois terços orientais (BACKGROUND ON HAITI. 2010:03).

A distribuição demográfica racial constitui 95% de negros e 5% mulatos, sendo que 33% da população moram nas cidades, enquanto 67% vivem em áreas rurais. Com 700 pessoas por km² na cidade, as mulheres dão à luz de 3 a 4 crianças, e no campo tem uma de média de 7 crianças. Os haitianos têm uma expectativa de vida de 62 anos (SINGH, 2014:04).

Quase 50% da população não têm acesso à saúde. Os serviços desta área na Capital, Porto Príncipe, têm falta de infraestrutura, água e provisões em geral. Os problemas de água e saneamento no País são enormes. 45% da população não têm acesso à água potável e 83% da população não dispõem de serviços de saneamento. Cerca de 60% da população é subnutrida; uma a cada quatro crianças sofre de retardo no crescimento (PROSPERE, 2011:347).

É considerado o país mais pobre do hemisfério Ocidental e um dos países mais pobres do mundo, depois do continente africano (DIAMOND, 200:399), e um dos mais superlotados. Muitas pessoas não têm um emprego ou renda fixa, vivendo do comércio informal. A taxa de crescimento anual da população é de 2,08, o que aproximadamente significa mais de 11 milhões de bocas que serão necessárias para alimentar até 2020, e será uma pressão adicional sobre os recursos agrícolas. A explosão demográfica e a crise econômica fazem com que se desintegrem o mundo rural, propiciando o êxodo massivo às grandes cidades e aos países vizinhos. A maior cidade é a capital, Port-au-Prince (Porto Príncipe), com 2 milhões de habitantes, seguida pelo Cap-Haitien (Cabo Haitiano) com 600.000 habitantes e se localiza no Norte do país, a 75 Km da fronteira com a República Dominicana, país com o qual faz divisa.

Um percentual de 65% dos quase 10, 4 milhões de haitianos mora em zonas rurais. É uma nação localizada numa das regiões mais bonitas do planeta, o Mar do Caribe, com uma população de cerca de dez milhões de pessoas com a maior parte da população vivendo em condições de extrema pobreza. Em 2011, Conforme o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Haiti apresentava um dos mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH)⁸ do mundo, de acordo com dados da ONU, ocupando a 146ª posição. Segundo (ZAMBERLAM, 2014:27) o referido relatório do PNUD, as políticas públicas econômicas neoliberais implantadas no país pelo FMI colocam a economia haitiana no círculo vicioso do subdesenvolvimento.

2 A QUESTÃO TRABALHISTA E A EMPREGABILIDADE DEFICITÁRIA

Em relação à inserção dos haitianos no mercado de trabalho, assevera (FERNANDES, 2014:62) que foram levantadas informações sobre o primeiro

8 O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde.

emprego obtido pelo imigrante quando da sua chegada ao Brasil e qual sua situação no momento da entrevista. O primeiro contato com o mercado de trabalho aconteceu para 67,1% dos entrevistados, pouco após sua chegada ao Brasil. A maior parte deles, em seu primeiro emprego, atuou na construção civil (59,7%), seguida pelo setor de serviços gerais (13,8%), indústria (11,2%) e serviços ligados ao setor de alimentação (7,3%). Para encontrar o primeiro emprego, 60,2% dos entrevistados que responderam a essa questão tiveram ajuda de amigos e parentes, 16,3% conseguiu por conta própria, 15,3% por meio de contato direto com a empresa, e 8,2% por intermédio de uma agência.

Atualmente, a dificuldade da empregabilidade deficitária é refletida no cenário Brasileiro por causa da crise política e econômica, a contar de 2010 (desde o terremoto no Haiti, que ocasionou o aumento expressivo do número de haitianos no Brasil), assim, o impacto sofrido tem um efeito direto com relação ao setor trabalhista, por isso estamos vivenciando um momento de retração na contratação e ocorrendo o aumento da extinção do contrato de trabalho, o que frustra de forma significativa as expectativas e os sonhos dos Haitianos no território Brasileiro.

Os contratos de trabalho por tempo determinado, previstos na CLT, são aqueles cuja duração depende de termo prefixado ou da execução de serviços específicos ou ainda da realização de certo acontecimento passível de previsão aproximada (Artigo 443, parágrafo 1º da CLT)⁹. Excluído o contrato de aprendizagem, que não é bem um contrato de trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) confere validade a três hipóteses de contratação por prazo determinado: de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, de atividades empresariais de caráter transitório e de contrato de experiência. O contrato por prazo determinado só será válido quando se tratar (Artigo 443, parágrafo 2º da CLT, incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.67):

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência¹⁰.

O contrato de experiência, também chamado contrato de prova, não serve para contratações demandadas por eventos como a Copa do Mundo da FIFA, pois sua finalidade é permitir que o empregador teste as aptidões do trabalhador para um serviço que se quer contínuo, bem como possibilitar que o trabalhador também avalie o que esse serviço vai exigir dele. Como os contratos por prazo determinado já têm seu término previamente estipulado pelas partes, o trabalhador

9 Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 22 de junho de 2016.

10 Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 22 de junho de 2016.

não tem direito a: aviso prévio, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego¹¹. Logo, para muitos empregadores¹², é mais barato contratar empregados por prazo determinado e, economicamente, é mais viável.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face da União Federal, fundamentando que a partir de 2010 tem se intensificado a entrada de trabalhadores imigrantes no Brasil, notadamente haitianos, que deixaram sua pátria de origem, assolada por extrema pobreza, em razão de catástrofes ambientais e instabilidade institucional, e que acedem o território nacional pelo Estado do Acre, chegando ao número de 36.000 trabalhadores desde então, que entram no País com visto permanente por razões humanitárias, concedido nos termos da Resolução Normativa 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Argui o MPT que em tais abrigos passou a ocorrer práticas perversas de contratação destes trabalhadores imigrantes, que eram submetidos à seleção pela espessura da canela, pela genitália e pela idade, o que provocou a constituição de um Grupo Permanente de Trabalho com vistas a avaliar e estudar estratégias de atuação a respeito do trabalho dos imigrantes, conforme Portaria 218/2014, tendo já o Parquet empreendido Reunião Técnica Inter-governamental no intuito de debater a situação destes trabalhadores imigrantes, exortando os Poderes Públicos a adotarem medidas de regular gerenciamento da situação migratória, compreendendo ser da União, e não dos Estados Membros, o dever fundamental de promover políticas públicas de assistência ao trabalhador imigrante (PROCESSO Nº 0000384-81.2015.5.14.0402 DECISÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, obteve como resultado das operações de combate ao trabalho escravo no Brasil no ano de 2015, a fiscalização emitiu 2.748 autos de infração, com pagamento de R\$ 3,1 bilhões em indenização para os trabalhadores. Além da emissão de 694 guias para recebimento do Seguro-desemprego e 171 Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Os dados revelam que doze trabalhadores resgatados de trabalho escravo em 2015, tinham idade inferior aos 16 anos e que, outros 28 tinham idade entre 16 e 18 anos, atuando em atividades da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP). Do total de trabalhadores alcançados, 65 deles eram imigrantes de diversas nacionalidades, entre bolivianos, chineses, peruanos e haitianos¹³.

11 Disponível em:<www.trt3.jus.br/trabalho_tempo_determinado.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2016.

12 Conforme o artigo 2º da CLT, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Artigo 2º da CLT § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

13 MINISTÉRIO DO TRABALHO. Dia de combate ao trabalho escravo. Acompanhe o balanço das operações realizadas no Brasil. Disponível em :<http://trabalho.gov.br/noticias/1494-brasil-alcanca-1-010-trabalhadores-de-condicoes-anologas-a-escravidao-em-2015>. Acesso em 22 de novembro de 2016.

Mais dados estatísticos exatos não puderam ser trazidos em razão de o tema ser um fenômeno recente no cenário brasileiro.

Ocorre que o debate sobre a empregabilidade deficitária pode ter como pano de fundo outras situações, muitas vezes, invisíveis no cenário social e jurídico. A difusão de preconceitos e atos discursivos tendentes à propagação da xenofobia e de discurso de ódio é um exemplo.

3 O DISCURSO DO ÓDIO CONTRA OS HAITIANOS

O fluxo imigratório fez com que a percepção da presença dos haitianos fosse vista com alguma desconfiança por certa parcela da sociedade (mal informada). Nesse grupo, é possível incluir, exemplificativamente, alguns órgãos da imprensa nacional que compararam a chegada dos imigrantes a uma invasão (ÉBOLI, 2014:87). Essa impressão é notada pela análise do conteúdo do que tratamos como discurso de ódio xenofóbico. Oferecemos uma proposta conceitual para o fenômeno (SANTOS, 2015; 64).

O discurso de ódio corresponde às manifestações de ideias preconceituosas e discriminatórias ainda que de forma não explícita, que tendam a ofender, humilhar, incitar, instigar e produzir o ódio e a perseguição de indivíduos ou grupos em função das seguintes características: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, portador de deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante ou qualquer outra condição permanente ou transitória de vulnerabilidade¹⁴.

Contra os imigrantes são disparados discursos odiosos de conteúdo xenofóbico que expressam aversão ao estrangeiro. Importa dizer que o refugiado não busca uma condição de vida melhor, ele busca a própria manutenção da sua vida. O olhar (ultra) conservador tende a demonizar a figura do refugiado, tratando-o como o *inimigo forasteiro*. O fenômeno da transformação do Outro em inimigo em potencial é perceptível pela rápida incorporação dos discursos de ataque ao estrangeiro. O discurso do ódio repete algumas notas (pânico moral, banimento do outro, conteúdo ideológico) a de destaque par ao caso da xenofobia é o acionamento do pânico moral. É que a mera presença do estrangeiro provoca na sociedade vitimizada o medo da iminente perda de espaço (ÁVILA, 2013:63):

A banalização do mal faz com que a violência ganhe um status de “destino Nacional”. O quadro de pânico é gerado e vitimiza a sociedade, sendo que a expectativa do perigo iminente faz com que as vítimas potenciais aceitem facilmente a sugestão ou prática da punição ou do extermínio preventivo dos supostos agressores potenciais.

14 Os critérios de proibição foram extraídos da Convenção Interamericana contra toda a forma de Discriminação e Intolerância.

Essa metamorfose social tem o efeito de alimentar e ativar modelos de pensamento instigadores de preconceito e incitadores de discriminação de todos os tipos; racismo, xenofobia, machismo, homofobia, misoginia. O branco é - do seu ponto de vista dominante - superior ao negro. O homem à mulher, que lhe deve servir. O heterossexual ao homossexual, considerado, pelo olhar do perseguidor, um sujeito doente, pois passível de ser submetido a procedimentos de cura e salvação. Nesse ambiente hostil, o refugiado é percebido como alguém que vai tomar espaço do nativo, ou, necessariamente, vai delinquir. Em suma, por conta desse pensamento autoritário (Tiburi, 2015:90), o estrangeiro é tido como um sujeito ameaçador, alguém que altera a normalidade de um estado de coisas dominante.

O autoritarismo inventa o outro para poder destruí-lo. Neste sentido, o que chamamos de conhecimento não acontece de fato no regime de pensamento autoritário. Nele, o conhecimento é máscara sem rosto. O que chamamos de ideologia, o ofuscamento das indesejáveis verdades sociais, tem relação direta com esse processo de mascaramento de si pela invenção de um outro a ser odiado. No fundo, uma operação de projeção está em funcionamento.

No caso da xenofobia, a ignorância inicial do desconhecido, especialmente quanto à cultura do Outro, provoca o imediato estranhamento e a indesejabilidade do convívio social *com esse sujeito diferente que vem de longe e ocupa um espaço que não é seu*. E é exatamente o medo da perda definitiva ou forçada de espaço que aciona a nota preponderante do pânico como elemento caracterizador do discurso xenofóbico. Para Glucksmann (2007:99) a ignorância, o desconhecimento quanto ao mundo do Outro é um combustível essencial nesse ciclo de produção de ódio, que pode conduzir o perseguidor à realização dos atos concretos de perseguição e banimento.

A chave para o anti-semitismo é anti-semita e não o judeu. Esse axioma insistentemente repetido por Satre não constitui exceção. Por dois motivos.

O primeiro é o argumento de fato. Para o anti-semita, o objeto de sua aversão permanece como um OVNI. Ele não sabe quem fala e do que fala.

Quando em Viena, o jovem Hitler cruzou pela primeira vez com aquelas figuras estranhas vestidas com cafetãs negros, chapéus, cachinhos nos cabelos sobre as orelhas e longas barbas, ele se perguntou: Trata-se de seres humanos ou de criaturas quase extraterrestres? A partir de então, seu conhecimento a respeito do assunto não progrediu muito. Quando Einchmann se encarrega da solução final e passa a se considerar um especialista em judaísmo simula fatos e se destaca porque seus superiores e subordinados são ainda mais ignorantes que ele (GLUKSMANN, 2007: 99).

Esses elementos iniciam a produção, incorporação e reprodução acrítica dos discursos de ódio xenofóbico. O ser estranho, aquele sujeito que aparece e altera a configuração do cenário social, quando visto sem qualquer empatia, precisa ser eliminado. Esse sentimento de necessidade de eliminação do outro é socialmente compartilhado, e é justamente no discurso do pânico que o perseguidor expressa a sua vontade de banir. O banimento do outro, mesmo que considerado como inimigo inocente – sem ter realizado qualquer provocação anterior - torna-se mais que naturalizado: passa a ser uma necessidade social (ARENDETT, 1989:189).

Outra marca predominante desse movimento de estranhamento da diferença, humilhação, perseguição e eliminação que, aliás, não é novo no mundo, basta ver a repetição histórica de suas notas; é da total ausência de alteridade que tem origem a banalização do mal. No caso da xenofobia, essa nota pode ser sintetizada no repúdio à interação com o outro. Com os haitianos o fator racismo – de cunho ideológico e discriminatório - acentua essas notas. Para o desiderato da rejeição total da presença do *diferente* não é suficiente apenas a sua eliminação. A ideologia da higienização é mais perversa do que isso. Não basta que ele desapareça, esse banimento deve ser acompanhado de atos de humilhação individual e coletiva. Lacan. (LACAN, 1986: 305) faz uma abordagem importante sobre o ódio e a destruição do outro:

Existe uma dimensão imaginária do ódio, por isso a destruição do outro é um polo da própria estrutura da relação intersubjetiva. Lá mesmo, a dimensão imaginária é enquadrada pela relação simbólica, razão pela qual o ódio não se satisfaz com o desaparecimento do adversário. Se o amor aspira ao desenvolvimento do ser do outro, o ódio quer o contrário, ou seja, sua humilhação, sua derrota, seu desvio, seu delírio, sua negação detalhada, sua subversão. É nesse sentido que o ódio, como o amor, é uma carreira sem limite (LACAN, 1986: 305).

Os atores que incorporam e fazem coro a esses discursos constroem seus alicerces em mitos sociais e falsas realidades. Como o do estrangeiro que, ou vai delinquir, ou tirar o espaço do nativo no mercado de trabalho. Esse imaginário maniqueísta, construído exclusivamente por ideias negativas sobre a condição do imigrante, é terreno fértil para a consolidação de campanhas nacionalistas, sempre simpáticas ao reducionismo do fascismo. Adorno (1950) aborda em seus estudos o problema do sujeito potencialmente fascista:

Uma das maiores descobertas do presente estudo é que os indivíduos, que revelam extrema suscetibilidade à propaganda fascista, têm muito em comum. (Eles exibem numerosas características que se juntam para formar uma síndrome, ainda que variações típicas dentro desse padrão mais amplo possam ser distinguidas.) Os indivíduos que estão no extremo da direção oposta ao fascismo são muito mais diversificados.

Ou, ainda, no caso específico deste estudo, há o acionamento de mecanismos a reservar ao imigrante o lugar de cidadão de segunda classe. Nessa esteira, a contratação de sua mão de obra através do uso indiscriminado de contratos por prazos determinados cria uma rotatividade na empregabilidade dos haitianos. Isso lhes tolhe o acesso a empregos por prazos indeterminados e sob a tutela normativa de direitos sociais que são impedidos de estarem aos seu dispor, o que é exemplo de como os discursos de ódio engendrados tem consequências no âmago de nossa sociedade.

Nesse terreno, os *perseguidores*, afeitos aos discursos antidemocráticos, compreendidos como aqueles que se lançam como protagonistas e condutores do discurso xenofóbico, escudando-se em falsos argumentos de defesa da família nacional, reproduzindo sistematicamente esse ciclo de ódio que tende a criminalizar a imigração. O inimigo, notado como estranho no mundo do perseguidor, já

está previamente escolhido, tendo início a jornada de humilhação e eliminação (SANTOS; DUTRA. 2014:2). Aponta Ventura que:

No mundo desenvolvido, porém, cristalizaram-se os mitos de que estrangeiros pobres ou são delinquentes, ou sarrupiam o mercado de trabalho dos nativos, ambos desmentidos de modo recorrente por incontáveis estudos sem eco. A franca ascensão da percepção do imigrante como estrangeiro (no sentido de estranho ou adversário) foi agravada pela obsessão securitária que sucedeu aos atentados de 11 de setembro, numa evidente tendência de criminalização da imigração. De modo geral, tanto na Europa como nos Estados Unidos, partidos conservadores transformaram as políticas de imigração em pautas prioritárias da agenda interna, fornecendo abundantes exemplos do quanto se pode sacrificar os valores democráticos sob o pretexto de preservá-los. As liberdades individuais cederam, sem maior alarde, diante de uma nova concepção de segurança coletiva, fundada na “guerra” contra o “terrorismo”, esse vazio conceitual coberto por um holograma jurídico. Na falta de acusações concretas, a periculosidade do indivíduo, critério elástico e subjetivo, passou a predominar com desenvoltura em diversas legislações penais dos Estados ocidentais. Ponto para a diabolização do estrangeiro, com destaque para a rotulagem e a discriminação do mundo muçulmano (VENTURA, 2010:01).

Não bastassem todos os problemas que enfrentam os refugiados é certo que eles ainda contam com o desconforto da sociedade, que os vê como socialmente indesejáveis. Esse estranhamento coletivo diante da presença do Outro é legitimado na ameaça e no pânico, contidos no discurso xenofóbico. É que o conteúdo desses discursos odiosos insiste em alardear uma iminente -mas nunca comprovada - perda de espaço no mercado do trabalho, além de repudiar a própria alteração da paisagem do cenário social. A repetição e a naturalização desses sentimentos, combinada com uma visão autoritária de mundo contribui para a formação de uma percepção coletiva totalmente negativa do estrangeiro. Com base num modelo de pensamento acríptico e antidemocrático o estrangeiro é identificado com um inimigo perigoso que precisa ser humilhado, perseguido e eliminado. A esse tipo de discurso que, sem dúvida, carrega as marcas da desigualdade, conectam-se outros fatores, que são traduzidos juridicamente como critérios proibidos de discriminação. Nesse caso, a proibição de discriminação por motivo de raça, que deve ser inserida em contextos específicos como os vivenciados na sociedade brasileira.

4 IMIGRAÇÃO HAITIANA E DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE RAÇA, MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E PRECONCEITO DE MARCA

A experiência dos imigrantes haitianos na sociedade brasileira, como no caso das dificuldades no âmbito das relações de emprego, retração em contratações e a variação de empregabilidade pode ser verificada além das justificativas atreladas à crise econômica. No Brasil, o racismo estrutural vivenciado, recorrentemente negado e muitas vezes marcado por discursos odiosos, como visto acima, é fator impeditivo para uma correta avaliação dos casos discriminatórios. O recente aumento do fluxo imigratório haitiano em território brasileiro (DUTRA, 2016:162) requer uma análise das questões sociais dele decorrentes aliada a um tratamento

jurídico sobre o invisível em temas antidiscriminatórios. Ao lado disso, um olhar atento para os problemas sociais e jurídicos é parte de uma formação cidadã e com o escopo cooperativo em uma sociedade democrática e solidária (BEDIN; DEL PINO, 2015:44).

Nesta seção, haverá a correlação entre as possíveis motivações para as dificuldades de contratação dos imigrantes haitianos e a dinâmica racial no contexto social brasileiro. A abordagem da identidade racial no Brasil é associada à mistura e à mestiçagem, cujas hierarquias e modos de exclusão se intersectam com outros fatores (MOUTINHO, 2014:169). Por isso, estudar discriminação por motivo de raça requer a compreensão do contexto social no qual são enfrentadas as desigualdades.

Historicamente, a mestiçagem foi objeto de análise quanto à assimilação e acomodação entre as raças formadoras da nacionalidade brasileira (FREYRE, 1947:32). O uso da figura do brasileiro mestiço serviu como retórica para a negativa de racismo no Brasil, sob a alcunha da democracia racial. Era uma pátria de relações sociais e raciais sem conflitos, o que reforçava a ideia de inexistência de discriminações por motivo de raça. Entretanto, no âmago do tratamento dos negros e pardos brasileiros a realidade era outra, cuja função do mito da democracia racial era impor véu a mascarar o preconceito e discriminação vivenciados pelos negros brasileiros (FRY, 2005:221). De fato, o racismo à brasileira sempre existiu e se mantém em atenção à hegemonia da branquitude e à insistência de negá-lo através de mecanismos para se invisibilizar as tensões raciais. É esse o cenário social no qual os imigrantes haitianos se inseriram e enfrentam restrições ao exercício de direitos em pé de igualdade.

Ao lado desse ideal de branquitude e de mitos supervalorizados, as estruturas racistas no Brasil têm características específicas, como o chamado preconceito de marca. Nesse caso, para o pertencimento a um grupo identitário, se considera a análise de determinadas marcas dos indivíduos (NOGUEIRA, 1985:7). De modo diverso ao preconceito de outras sociedades (preconceito de origem nos Estados Unidos, por exemplo), baseado na ascendência, aqui, conforme a aparência e a mestiçagem, a classe ou região, se considerará o indivíduo branco ou menos branco, negro ou não (NOGUEIRA, 1985:80). Essa dinâmica demonstra as dificuldades de captura de uma real situação discriminatória racial. Não será somente a percepção do fenótipo do discriminado, mas poderá ser um conjunto de fatores que irá definir a existência de um tratamento injusto. O embranquecimento ou enegrecimento poderá se dar conforme cada momento, inclusive como meio a se negar a concretização de desigualdades.

Ainda quanto ao preconceito de marca, os efeitos dentro das relações raciais merecem destaque, pois o julgamento quanto à pertença identitária e o grau de discriminação variam afetivamente e quanto aos laços de amizade (NOGUEIRA, 1985:80). Aquele que nutre preconceito racial pode manter relações amistosas, se superando as marcas (NOGUEIRA, 1985:82). Nesse fluxo de aceitação ou negação

de direitos, com aceitação social e de embranquecimento, que fluem as percepções quanto à presença da negritude em igualdade e não discriminação.

Um haitiano enfrentará tal contexto e, dependendo da situação vivenciada, a existência de discriminação será percebida ou imperceptível. É fato que o maior percentual da população haitiana é de negros (95%) (DUTRA, 2016:173), o que poderia não estabelecer paralelo com o tipo de discriminação que pode ser experimentada pelos imigrantes haitianos no Brasil. Mas, mesmo diante de indubitável pertença étnico-racial dos haitianos, será nesse quadro racial e social em que se darão os tratamentos raciais. Se de um lado se tem os discursos ódios e latentes de xenofobia e de banimento do Outro imigrante. Também será em meio ao imaginário de democracia racial, de inexistência de racismo, de mestiçagem como balizadora dos conflitos raciais e aceitação e adequação à branquitude conforme as marcas dos indivíduos que permeará o convívio de haitianos e brasileiros.

Juridicamente, todo e qualquer ato discriminatório toma como base de proteção as identidades dos envolvidos. Nesse caso, as regras jurídicas convencionam as suas inserções em listagem de critérios proibidos de discriminação (FREDMAN, 2011, p. 38). No ordenamento jurídico brasileiro, exemplificativamente, estão previstos no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dentre os objetivos fundamentais da República, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*. Logo, em uma visão superficial sobre a questão migratória haitiana, se houver algum motivo discriminatório direcionado a tal grupo, se poderia inferir que a simples listagem proibitiva já seria o suficiente para as demandas antidiscriminatórias. Contudo, em um contexto social, como o delineado acima, conjugado a outros fatores interativos de discriminação, o tratamento jurídico é complexo.

5 IMIGRANTES HAITIANOS NEGROS E A DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA

Os estudos antidiscriminatórios sobre tratamentos injustos a grupos e indivíduos utilizam de análise comparativa (DROSHOUT, 2007:173) para a avaliação sobre alguma diferenciação, exclusão ou restrição¹⁵. Assim, se alguma mulher é preterida em algum cargo profissional ou recebe remuneração menor, utiliza-se como par de comparações outro homem. Verificada a quebra de isonomia entre os pares de comparação, configura-se a discriminação. No que toca ao tema estudado, um exemplo comparativo sobre a recepção haitiana nas cidades brasileiras e a sua empregabilidade pode ser dar com outros imigrantes com maior aceitação

15 Conceito de Discriminação contido no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.” Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 22 de junho de 2016.

nacional ao longo de décadas. De um lado, há a tendência brasileira em acolher facilmente os imigrantes europeus, brancos, cristãos, considerados trabalhadores, empreendedores e símbolos de *status* social. Em outro modo, há a visão herdada de uma sociedade escravocrata e racista, que coloca o negro como subalterno, pobre e de cultura inferior (CAMPOS, 2015: 528):

[...]Mesmo na maior parte dos relatos históricos da imprensa contemporânea, o imigrante “branco” e europeu – apesar de sua complexa condição descrita ao longo de todo este trabalho – é lembrado apenas por suas melhores realizações: o italiano dono de indústrias, o tradicional português plenamente adaptado, o japonês abramileirado e bem-sucedido etc. Quase que completamente relegados ao esquecimento por parte da imprensa estão todos os casos conflituosos, como os conflitos trabalhistas e a xenofobia abertamente exposta nas páginas dos jornais e revistas. A herança rural e escravocrata lembrada por Sérgio Buarque de Holanda deixou profundas marcas no Brasil e, inclusive, no imigrante. Aqui, a cultura de direitos custou a fincar suas raízes e, ainda hoje, os imigrantes sentem o peso tanto do Brasil Colônia quanto do capitalismo liberal: os negros e pobres – e quase todos os imigrantes negros são pobres – se tornam “refugiados”, sem que para isso seja necessária a formalidade do direito internacional. Já os imigrantes brancos e ricos – e quase todos os ricos são brancos – são “estrangeiros”, carregando estigmas por vezes positivos como o do europeu civilizador e detentor de uma “cultura” superior. Neste modelo não existem tipos facilmente identificados. Não se trata de “fulanizar” esta dinâmica. Mas, ainda assim, é uma dura e recorrente realidade exposta, por exemplo, na abordagem da mídia impressa dispensada aos haitianos e “africanos” – guineenses, senegaleses, nigerianos, ganenses etc. – que têm chegado ao Brasil em maior número desde 2010.

No Brasil, a abordagem dos grupos de imigrantes varia, conforme os caracteres da branquitude e demais percepções de identidade. Ocorre que, além desse primeiro dado latente, há a presença de fatores em que, dependendo do momento, as suas interações poderão culminar em discriminação potencializada. Nessa mirada, o ordenamento jurídico internacional convencionou sobre a categoria jurídica da discriminação múltipla. Por exemplo, houve a sua previsão na Convenção Interamericana contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovadas em 2013 e já vigoram no Sistema Interamericano, inclusive já ratificadas pelo Brasil:

[...] Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção: [...] 3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada. [...].¹⁶

16 Disponível em <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2016.

As relações de emprego disponíveis aos haitianos, nas quais a rotativa empregabilidade eventualmente se torne uma marca, pode estar travestida de múltiplas barreiras¹⁷ impostas ao imigrante haitiano negro avaliado e preterido por esses marcadores sociais. O conjunto de critérios proibidos de discriminação ao mesmo tempo em determinada situação pode culminar em discriminação múltipla, que é o tipo de discriminação em casos de concomitância de mais de um critério proibido de discriminação, em que se gera complexidade no caso discriminatório em foco (BAMFORTH, MALEIHA; COLM, 2008:517).

Contudo, o conjunto de critérios proibidos de discriminação em dado momento sob a aplicação da categoria jurídica da discriminação múltipla não é garantia de efetiva solução antidiscriminatória. Dependendo, se a interpretação for a partir de uma soma e interação de tais critérios, a discriminação pode ser invisível. Por exemplo, a discriminação não é percebida por não ser pertinente a um determinado critério, sendo uma análise sub inclusiva (RIOS e SILVA, 2015, p. 21). No caso estudado, no âmbito do mercado de trabalho há um grupo minoritário e vulnerável às desigualdades que são os imigrantes. Em uma abordagem intragrupo, além dos haitianos negros, há asiáticos amarelos, uruguaios brancos, portugueses brancos e assim por diante. O mercado de trabalho pode se mostrar receptivo à contratação de mão de obra imigrante e nesse grupo não serem denunciadas quaisquer discriminações.

Em uma perspectiva quantitativa (SILVA, 2016) e de soma dos critérios proibidos de discriminação (imigrante + haitiano + negro; imigrante + asiático + amarelo; imigrante + uruguaio + branco; portugueses + branco), a análise sub inclui os demais fatores além da questão imigrante. No entanto, de fato, imigrantes haitianos negros podem sofrer discriminações e estarem sendo preteridos em contratações ou sendo contratados, mas em rotativa empregabilidade, cingindo-se aos contratos de experiência, sem a geração de vínculos por prazos indeterminados, o que lhes assegurariam maiores direitos. Mais do que isso, tal subgrupo pode ser vítima de discursos odiosos com o fim de banimento de seu convívio social, enquanto os outros imigrantes podem não sofrer com tais impeditivos. A hipótese é um exemplo, mas, totalmente crível, ante a dinâmica de preconceito de marca brasileiro.

Por isso, para o afastamento das armadilhas de uma interpretação aritmética da discriminação múltipla requer-se uma perspectiva qualitativa (SILVA, 2016). A atenção às intersecções de fatores discriminatórios em contextos específicos é

17 Múltiplas barreiras é termo equivalente utilizado nas Convenções de Direitos Humanos para discriminação múltipla. Nesse sentido, ver Convenção sobre a Prevenção, Punição e Erradicação de Violência contra a Mulher, de 09 de junho de 1994. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 22 de junho de 2016; Conferência para mulheres presas em Beijing, de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/beijingd.htm>> Acesso em 22 de junho de 2016; Conferência contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, de setembro de 2001. Disponível em: <<http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>> Acesso em 22 de junho de 2016.

ferramenta para o descerco de invisibilidades discriminatórias, o que se dá pela compreensão da discriminação múltipla como discriminação interseccional. A interseccionalidade permite a captura das particularidades regionais, históricas, políticas, sociais e econômicas (CRENSHAW, 2002:183) em dado momento discriminatório, sendo ferramenta hábil para uma antidiscriminação concreta e transformativa de realidades desiguais. Assim, a relação entre os critérios proibidos de discriminação aqui analisados (haitiano imigrante negro) em estruturas de subordinação próprias (contexto social brasileiro, preconceito de marca, democracia racial e aceitação à imigração europeia branca) permite uma aproximação das reais causas discriminatórias e o seu combate efetivo.

CONCLUSÃO

A presente abordagem apontou, de forma não exaustiva, algumas das dificuldades relacionadas à imigração haitiana. Da trajetória por si mais que desgastante aos desafios da adaptação em um lugar cujo cenário político e social sofre profunda tensão. Os imigrantes padecem com violações a legislação trabalhista, próprias da sua situação de vulnerabilidade social considerando o tratamento díspar com relação aos nativos. Soma-se a isso a atual crise multifacetada que afeta diretamente a economia brasileira. O mercado de trabalho está em nítida retração, problema que - para além da frustração da expectativa do sujeito que chega buscando uma melhor condição de vida ou mesmo escapando da morte - o atinge de forma direta e inesperada.

Como se não bastassem todas as dificuldades provocadas pelo deslocamento forçado, discursos de ataque aos haitianos são frequentemente disparados contra eles. Neles o haitiano é visto como um inimigo, alguém que vai tomar o emprego do nativo ou vai, necessariamente, delinquir. Nesse cenário, em razão da ignorância, elemento preponderante para o acionamento do pânico moral, é possível notar alto grau de *indesejabilidade social*, uma percepção negativa da presença deles em nosso território, fato estimulado por um modelo de pensamento autoritário.

O imigrante haitiano negro, além da xenofobia, originária da ignorância e do estranhamento da diferença do outro, ainda tem contra si outro fator de discriminação; a cor da pele. A dinâmica do preconceito brasileiro - de marca - ao longo dos tempos desconstruiu a ideia da democracia racial brasileira. Podemos tratá-la como uma falácia. Portanto, é bem provável que esse fator (cor da pele) também esteja contribuindo ainda mais para a exclusão social dos haitianos. É o que indica a soma desses critérios partindo da análise na perspectiva da interseccionalidade. Isso se dá em razão da captura dessas particularidades, e da possível concorrência com outros grupos que não contam com essa percepção negativa, por elas provocadas. Tal perspectiva coloca esse subgrupo em situação de ainda maior desvantagem e mais: o torna indesejável do ponto de vista daquele sujeito que contrata para um determinado emprego, ou, no mínimo, pouco atrativo para o mercado de trabalho como um todo.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.
- BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination Law: theory and context**. London: Sweete& Maxwell, 2008.
- BACKGROUND ON HAITI. **Haitian Health Culture**. A Cultural Competence Primer from Cook Ross Inc. 2010.
- BEDIN, Éverton e DEL PINO, José Cláudio. Ação Colaborativa: um caminho para docência e a interdisciplinaridade no Ensino Médio Politécnico in **Signos**, ano 36, n. 1, p. 43-58, 2015.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Educação. **CNIg**. Disponível em :< <http://portal.mte.gov.br/impressao/estudo-analise-migracao-haitiana-no-brasil.htm>>. Acesso em: 02 jan.2015.
- CAMPOS, Gustavo Barreto de. **Dois séculos de imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015**, Rio de Janeiro, 2015. 545 f., Disponível em <http://midiacidade.org/img/tese_final_GBC_final.pdf> Acesso em 22 de junho de 2016.
- CRENSHAW, Kimberlê. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, Santa Catarina, v.7, n. 12, p. 171-188, janeiro/2002.
- DIAMOND, Jared. **Colapso** - Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso. Editora RCB.2005.
- DROSHOUT, Dimitri. (coord.). **Non-Discrimination Law**. Oxford and Portland:Hart Publishing, 2007.
- DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti: uma análise da imigração haitiana para o Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- ÉBOLI, Evandro. Tião Viana, do PT, critica governo federal após invasão de haitianos. **O Globo**, Rio Janeiro, dia 17 jan.2014.
- FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral**. Belo Horizonte. 2014.
- FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**.2. ed. New York: Oxford University Press, 2011.
- FREYRE, Gilberto. **A interpretação do Brasil. Aspectos da Formação Social Brasileira como Processo de Amalgamento de Raças e Culturas**. Rio de Janeiro: José Olympo, 1947.
- FRY, Peter. **A persistência da raça. Ensaios Antropológicos sobre o Brasil e a África Austral**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GOGOLAK, BY E. C. Haitian Migrants Turn Toward Brazil. **The New Yorker**. August 20, 2014. Disponível em :< <http://www.newyorker.com/news/news-desk/haitian-migrants-turn-toward-brazil>>. Acesso em: 09 fev. 2015.

LACAN, Jacques-Marie Emile. **O seminário, livro 1: os escritos técnicos de Freud**. Tradução B. Milan. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1953-1954/1986.

MOUTINHO, Laura. **Razão, “cor” e desejo: uma análise comparativa sobre relacionamentos afetivo-sexuais “inter-raciais” no Brasil e na África do Sul**. São Paulo: Unesp, 2004.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco: estudo das relações raciais**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1985.

PROSPERE, Renel; MARTIN, Alfredo Guillermo. A questão ambiental no Haiti: um desafio na reconstrução do País. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. REGET-CT/UFSM**. V.3, n.3, 2011

RIOS, Roger Raupp, SILVA, Rodrigo Da. **Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação**. Revista Brasileira de Ciência Política (Impresso), v.16, p.11 - 38, 2015.

SANTOS, Rodrigo Hamilton dos; DUTRA, Cristiane Feldmann. Uma proposta de análise do conteúdo do modelo de discurso midiático brasileiro. In: ENCONTRO DA ANDHEP – USP. Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos. São Paulo 2014. **Anais...** São Paulo: USP, 2014.p.2-3. Disponível em :< http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1397768197_ARQUIVO_Artigo_ANDHEP_Redacao_final_15-04-2014.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015.

SINGH, Bhawan; COHEN, Marc J. Climate change resilience the case of Haiti. University of Montréal/OxfamAmerica. **Oxfam Research Reports**. Mar 2014.

SILVA, Rodrigo da. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do Feminismo Negro e o Direito da Antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista**. Ed. Record. Rio de Janeiro. 2015.

VENTURA, Deisy; LLES, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? Le Monde Diplomatique Brasil**. São Paulo. 01 Ago. 2010. Disponível em :<<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>>. Acesso em 18 Jan. 2015.

VILLEN, Patrícia. Polarização do mercado de trabalho e a nova imigração internacional no Brasil. In: SEMINÁRIO DO TRABALHO: TRABALHO E POLÍTICAS SOCIAIS NO SÉCULOXXI, 2012, Marília. **Anais**. Marília: Unesp, 2012. Disponível em: <<http://www.estudosdotrabalho.org/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

ZAMBERLAM, Jurandir et al. **Os novos rostos da imigração no Brasil - Haitianos no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Solidus, 2014.